



Santa Bárbara d'Oeste, 20 de novembro de 2015.

Ofício nº 420/2015 – SNJ

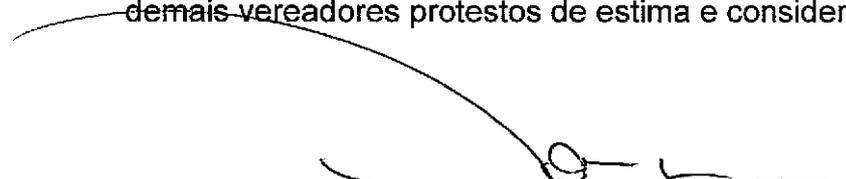
Ref.: Veto ao Autógrafo nº 101/2015

Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Junior
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 101/2015 de 27 de outubro de 2015, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 87/2015, de autoria do Poder Legislativo, Vereador José Antonio Ferreira, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade em dar publicidade das relações de pacientes que aguardam vagas para internações nas unidades de saúde do Município há mais de 12 horas"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal

PROTOCOLO 09748/2015	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA D'OESTE	
	DATA: 20/11/2015	
	HORA: 14:30	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 87/2015 Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA	
	Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº 87/2015 Dispõe sobre a obrigatoriedade em dar publicidade	



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo dispõe sobre a obrigatoriedade em dar publicidade das relações de pacientes que aguardam vagas para internações nas unidades de saúde do Município há mais de 12 horas.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos do quadro de resumo abaixo, bem como pelas razões mais adiante expostas:

Resumo do veto:

Em que pese a intenção do nobre Vereador quanto à obrigatoriedade em dar publicidade das relações de pacientes que aguardam vagas para internações nas unidades de saúde do Município há mais de 12 horas, o veto é medida de rigor.

A propositura em questão revela-se inconstitucional por vício de iniciativa, ante o desrespeito à prerrogativa de inicialização do processo legislativo, eis que resulta na usurpação da cláusula de reserva, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, em se tratando de lei que versa sobre os atos de organização do Município, razão pela qual invade o princípio da separação de poderes. Ainda, não indica com precisão os recursos para cobrir as despesas decorrentes da execução da referida lei.

Assim, o Poder Executivo é obrigado a vetar o Autógrafo em questão.

Assim, por questões de ordem legal que envolvem a forma como as normas são editadas, bem como suas conseqüências, conclui-se pela implicação de veto total ao referido Autógrafo, o que fazemos por ora.

O Autógrafo em questão representa uma usurpação da competência privativa do Prefeito Municipal, violando o princípio de independência e harmonia entre os Poderes e do próprio poder discricionário do Município.



Também importante destacar o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da questão, denotando vício de iniciativa por invasão da competência municipal privativa do Chefe do Poder Executivo, vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO ESPECIAL

VOTO Nº 26.543

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0088608-91.2011.8.26.0000

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL

→ Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei do Município de Mirassol nº 3.379, de 18/02/2011, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a divulgação de títulos precatórios a serem pagos pelo Município, em Diário Oficial e página própria da internet - Veto do prefeito rejeitado - Ato de organização do Município, de competência exclusiva do Prefeito - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Violação aos arts. 5º, 25, 47, inciso II, da Constituição Estadual - Procedência da ação.

Corroboram nesta assertiva os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Assim, lembra que "*o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante*" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

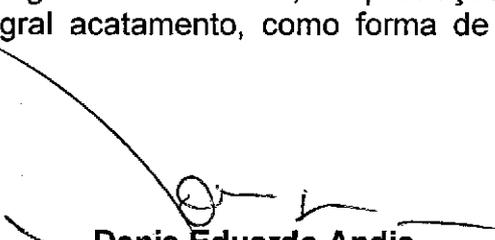


Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'".

Ademais, referido Autógrafo não indica com precisão os recursos para cobrir as despesas decorrentes da execução da referida lei. Portanto, *data maxima venia*, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade, do Autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto total ao Autógrafo nº 101/2015, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal